



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011265-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é agravante BMQ EMBALAGENS LTDA, ATUAL DENOMINAÇÃO DE SH INDUSTRIA, COM, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO PRODUTOS PLASTICOS VIDROS EIRELE, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40835.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011265-91.2025.8.26.0000 – PIRACAIA.

AGRAVANTE: BMQ EMBALAGENS LTDA. (Atual denominação de Sh Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Plásticos e Vidros Eireli).

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que deferiu o pedido de penhora de 10% sobre o faturamento da empresa executada. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: A penhora sobre o percentual de faturamento da empresa é admitida pelos arts. 835 e 866 do CPC, diante da ausência de bens penhoráveis suficientes para saldar o crédito executado. Percentual bem fixado pelo Juízo “a quo”. Descabida a apreciação da questão da nulidade da citação para evitar a supressão de instância. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 679/681 do processo de execução movido por Itaú Unibanco S/A. contra SH Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Plásticos e Vidros Ltda., que deferiu o pedido de penhora de 10% sobre o faturamento da empresa devedora.

Sustenta a agravante, em síntese, que a citação é nula, porque a carta foi recebida em endereço diverso. Explica que não houve o esgotamento das vias para o recebimento do crédito e a penhora determinada comprometerá suas atividades. Discorre sobre o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento e sobre o excesso do percentual fixado. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o

provimento do recurso.

O efeito foi indeferido.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, cabe realçar que a questão da nulidade da citação não foi apreciada na decisão agravada. Sem a decisão da primeira instância, não pode o Tribunal conhecer diretamente do pedido, para evitar a violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Haveria uma supressão de instância, de modo que essa questão não pode ser conhecida.

Trata a questão de processo de execução em que foi determinada a penhora de 10% sobre o faturamento da empresa devedora.

O objetivo do processo executivo é a satisfação do crédito, razão pela qual a penhora deve observar, preferencialmente, a ordem do art. 835 do CPC, que estabelece a possibilidade de constrição do faturamento da empresa:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

X - percentual do faturamento de empresa devedora;”

De fato, a adoção da penhora sobre o faturamento deve ocorrer de forma excepcional, quando não houver

outros bens penhoráveis ou quando estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o débito (art. 866 do CPC). É este o caso dos autos.

No caso em questão, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis suficientes à garantia da dívida em nome da empresa devedora pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 316/572 e 633/636 da execução).

Esses elementos autorizam o deferimento da medida, eis que esgotadas as medidas ordinárias de localização de bens penhoráveis para satisfação da dívida.

Dessa forma, cabível a penhora do faturamento da devedora, nos termos do art. 835, X, e art. 866 do CPC.

O percentual da penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da executada agravante foi bem fixado pelo Juízo *a quo*, pois observa o princípio da preservação da empresa (art. 866, § 1º do CPC).

Não há prova contundente de que a penhora determinada comprometerá as atividades empresariais da agravante.

A r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR